



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.894 - SP (2017/0079595-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES DASSIE PEDROSA LTDA - ME
AGRAVANTE : ERLON KAIO DASSIE PEDROSA
AGRAVANTE : MARISA ELISABETH DASSIE PEDROSA
ADVOGADOS : HEDIO GODOY - SP043239
LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE
DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.894 - SP (2017/0079595-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Transportes Dassie Pedrosa Ltda. e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 338/341, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7/STJ.

Alegam que, em relação ao cerceamento de defesa, a divergência foi comprovada com acórdão paradigmático do STJ, por violação dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil (130 e 131 do CPC anterior), pela necessidade de confecção de perícia técnica, o que não se confunde com o reexame de provas.

Sustentam que a dúvida sobre os critérios utilizados para o cômputo da dívida justifica a complementação da fase instrutória, falta que gerou equívoco na interpretação do julgador, razão por que fica impedido o julgamento antecipado da lide.

Apontam o posicionamento diverso desta Corte, adotado no AgRg no Ag 997.612/RS (Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

Adicionam que a vedação atenta contra os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.894 - SP (2017/0079595-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do agravo interno não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 338/341):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Transportes Dassie Pedrosa Ltda. - ME e outros, em face de decisão que não admitiu o recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 251):

Apelação Cível. Contrato bancário. Ação declaratória revisional cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Cerceamento de defesa não caracterizado. Novação das dívidas. Contratos anteriores com expressa pactuação da capitalização dos juros. Impossibilidade de se caminhar à revisão por raciocínio de decote para juros simples nos contratos originários e para atingir o débito reconhecido na repactuação. Inexistência de ilegalidade para se confortar à exegese da Súmula 286 do STJ. Desnecessidade de realização de prova pericial contábil. Utilização da Tabela Price. Possibilidade. Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. Capitalização de juros. Abusividade não configurada. Expressa previsão contratual. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 afastada. Juros remuneratórios, ademais, compatíveis com os praticados no mercado. Insurgência sobre a cobrança em duplicidade do IOF. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso nessa parte. Sentença mantida. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente violação aos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil/1973, além de divergência jurisprudencial, a pretexto de cerceamento de defesa pela recusa à realização de perícia técnica que comprovasse a divergência entre os encargos contratados e os aplicados ao débito, além de outros que sequer foram pactuados, como é o caso da capitalização dos juros e a incidência da Tabela Price, que provoca distorções no cômputo dos juros e infla a dívida, além da cobrança em duplicidade do IOF.

A decisão agravada aplicou os óbices processuais das Súmulas 5 e 7/STJ, extensíveis à divergência, motivação que foi combatida na petição de fls. 315/320, razão por que considero superado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a controvérsia, tenho que o apelo não prospera. Preliminarmente, registro que os enunciados sumulares não são aptos à demonstração da divergência jurisprudencial, que para este propósito deve ser representada pelos julgados que a eles serviram de alicerce.

Acerca da duplicidade de incidência do IOF, o recurso não tem como ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou na ausência de pedido formulado na inicial, constituindo inovação em fase de recurso (fl. 260), para a solução deste tema em particular, suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Além disso, à assertiva de que ocorreu cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide aplica-se o veto do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, que impede o reexame dos elementos fáticos e probatórios da demanda para deles extrair conclusão diversa. Quando verificadas circunstâncias análogas, a jurisprudência do STJ não admite a discussão da matéria. Como exemplo, os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp 227.788/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, unânime, DJe de 6.9.2012; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.179.415/CE, Rel. Ministro Vasco della Giustina [Desembargador convocado do TJRS], unânime, DJe de 25.11.2010.

Veja-se que o acórdão paradigmático retrata situação diferente, em que se impede a realização da prova e julga-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ausência de prova, porém, no caso dos autos, este não foi o fundamento do julgado recorrido, que se amparou no argumento de que o laudo apresentado é unilateral, incapaz de comprovar qualquer ilegalidade, e que a matéria é exclusivamente de direito, não de prova (fl. 253).

Verifica-se, por outro lado, que foi consignado no julgamento da apelação cível que o contrato prevê a incidência da capitalização dos juros e a utilização da Tabela Price para o cálculo, além de que ambas foram expressamente contratadas. Confira-se (fls. 254/259):

Como principiado na decisão do juízo “a quo”, por nomeação de todos os contratos que resumem o aditivo de confissão de dívida e respectivas folhas (fl. 204), destacadamente, em todos, houve a fixação de taxa de juros mensal e onde a taxa anual estipulada se traduzia superior ao daquela, a ensejar, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ter sido autorizada a capitalização de juros.

E assim, já centrando o enfrentamento no que diz ao aditivo que instrumenta a dívida, dentro do combate dos apelantes à revisão, impõe-se frustrar a expectativa que trazem com o recurso para recálculo por juros simples.

(...)

No tocante à aplicação da Tabela Price, como sistema de amortização, tem-se que a sua utilização não implica em anatocismo.

(...)

Por isso, é correto concluir que no sistema de amortização pela Tabela Price os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, do que resulta não ocorrer a incidência de juros sobre juros.

Com relação à capitalização de juros, cumpre destacar que nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, passou a ser válida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

(...)

E esta interpretação tornou-se pacificada, definitivamente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito de referida Corte Superior em incidente de processo repetitivo, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, com o seguinte extrato do julgado:

“1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp 973.827/RS, E. 2ª Seção, Relatora para acórdão Min. Maria Isabel Galotti, DJe 24.09.12).

(...)

Quanto aos parâmetros de razoabilidade dessa rubrica, que se apura na conferência do que vigente e praticado no mercado financeiro (referência se há abusividade ou não), no caso dos autos, os juros previstos no acordo foram fixados com taxa mensal de 1,80%, sendo a anual de 23,8721% (fl. 3 e 69), que não malferem os praticados à época do negócio jurídico.

(...)

Portanto, não se verifica a alegada irregularidade no contrato quanto ao critério remuneratório, pois todos os valores cobrados e as taxas de juros aplicadas constaram expressamente dos instrumentos originários que deram conformação à novação pelo acordo de confissão de dívida, como mesmo constou deste, não ferindo a legislação aplicável.

A conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, como acertadamente indicado na decisão agravada.

Não é demais ressaltar que o empecilho processual se estende à divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. (sem negrito no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se há que cogitar de infringência a princípios constitucionais de natureza processual quando as deficiências técnicas do recurso impedem a apreciação do direito discutido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0079595-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.082.894 /
SP

Números Origem: 10095823120148260482 20150000160065

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DASSIE PEDROSA LTDA - ME
AGRAVANTE : ERLON KAIO DASSIE PEDROSA
AGRAVANTE : MARISA ELISABETH DASSIE PEDROSA
ADVOGADOS : HEDIO GODOY - SP043239
LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO
PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DASSIE PEDROSA LTDA - ME
AGRAVANTE : ERLON KAIO DASSIE PEDROSA
AGRAVANTE : MARISA ELISABETH DASSIE PEDROSA
ADVOGADOS : HEDIO GODOY - SP043239
LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO
PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S) - SP134262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.